



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.723306/2011-01
ACÓRDÃO	1301-006.991 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JV PRODUÇÕES & EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

DENUNCIA ESPONTÂNEA E PARCELAMENTO.

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) referentes ao IRPJ (e-fls. 3/8) e à CSL (e-fls. 9/13), relativos ao ano-calendário de 2008, face a inconsistências nas informações prestadas

quanto aos percentuais de presunção de lucro. O Contribuinte foi cientificado da autuação em 06/09/2011 (e-fls. 99), em procedimento que se iniciou em 02/02/2011 (e-fls. 15/16).

3. Irresignado, em 06/10/2011, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 101/112), em que aduziu, sinteticamente:

3.1. Reconhece ter cometido erro no enquadramento de sua atividade, resultando em recolhimento a menor dos tributos em questão e que, após o início da ação fiscal, promoveu a correção do equívoco através da adesão ao REFIS, não havendo mais tributo principal em atraso.

3.2. Afirma que os Als incluíram o valor do principal do tributo, objeto de DCTFs retificadoras, relativas aos dois semestres de 2008, débitos estes confessados espontaneamente e parcelados de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, verificando-se, portanto, excesso de exação.

3.3. Aduz que, tendo confessado e parcelado o valor principal dos tributos, não obstante sua boa fé e boa vontade de adimplir suas obrigações tributárias, foi penalizada com multa de 75% do valor do tributo, havendo desrespeito ao princípio da proporcionalidade.

3.4. Necessidade de exclusão do arrolamento de bens de terceiro.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 14-86.253 - 7ª Turma da DRJ/RPO, proferido em sessão realizada em 30/05/2018 (e-fls. 148/155), de que se deu ciência ao Contribuinte em 31/07/2018 (e-fls. 158), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PARCELAMENTO E RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO EFETUADOS APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Para configurar a espontaneidade na confissão tributária, é necessário que a denúncia seja oferecida anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Na aplicação da multa, à autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente aos fatos geradores e infrações concretamente constatadas, não sendo competente para discutir a constitucionalidade da lei e se esta fere ou não dispositivos e/ou princípios constitucionais.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. DRJ. COMPETÊNCIA.

Inexiste competência regimental para as Delegacias de Julgamento apreciarem os procedimentos relativos ao Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, não constituindo a impugnação do lançamento espaço para sua discussão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignado, em 28/08/2018 (e-fls. 161), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 162/172), pugnando, em síntese, que seja “[...] reconhecida a ocorrência da denúncia espontânea para, por consequência, serem extirpados os valores lançados a título de multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96”.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 158 e 161), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: PARCELAMENTO E DENÚNCIA ESPONTÂNEA

7. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“II.1 - Excesso de Exação - Principal Negociado e Parcelado

Nesses tópicos a autuada explicitamente reconhece o erro cometido, - recolhimento a menor dos tributos exigidos - e informa que, durante a ação fiscal, promoveu a correção do equívoco através da entrega de DCTFs retificadoras e adesão ao REFIS, nos termos da Lei nº 11.941/09, não havendo mais tributo principal em atraso.

No entanto, razão não lhe assiste.

Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (folhas 15 e 16), o contribuinte tomou ciência da ação fiscal em 02/02/2011, quando ocorreu a perda da espontaneidade.

Ressalta-se que a conduta da impugnante, ao entregar DCTFs retificadoras e efetuar parcelamento do valor devido após o início da ação fiscal e antes da lavratura dos autos de infração não têm qualquer efeito sobre a autuação.

Primeiro, porque o parcelamento das contribuições devidas realizado durante a ação fiscal não implica na improcedência do lançamento, na medida em que a infração à legislação decorrente da falta de recolhimento de fato ocorreu, sendo dever da fiscalização lavrar de ofício auto de infração com as importâncias devidas, a teor do art. 841 Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99): [ênfatisa seu inc. IV]

Segundo, porque a espontaneidade já havia sido excluída, nos termos do art. 138, § Único da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e do art. 7º do Decreto nº 70.235/72: [...]

Portanto, conforme os dispositivos legais transcritos, enquanto estiver abrigado sob o manto da espontaneidade, o sujeito passivo poderá confessar débitos não declarados, retificar declarações e formular consultas, ficando a salvo da imposição

de multa de ofício desde que efetue o recolhimento dos tributos devidos com os acréscimos moratórios cabíveis.

Excluída, por outro lado, a espontaneidade, o contribuinte ficará sujeito à imposição de multa de ofício, ainda que reconheça a procedência do lançamento.

O parcelamento e/ou retificação de declarações efetuados após o início da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração por sujeito passivo que tenha perdido a espontaneidade não têm o condão de interromper o curso normal da fiscalização.

Da mesma forma, não serão acolhidas como eficazes as declarações entregues após o início da ação fiscal, conforme o § 1º do art. 147 do CTN: [...]” (grifou-se).

8. Sinteticamente, aduz a Interessada que “[...] tem-se configurada a denúncia espontânea, cabendo a aplicação do que disciplina o art. 47 da Lei nº 9.430/96”, que se verifica, inclusive pela “[...] simples leitura do art. 138 do CTN”, que dispõe que “[...] somente caberia ao Fisco a simples verificação de que o tributo fora devidamente recolhido sem a multa mas com os acréscimos dos juros”, destacando “[...] que o mesmo entendimento ocorre quando há o parcelamento do débito”. Mesmo assim, “[...] foi imposta a recorrente a obrigação de recolher 75% (setenta e cinco por cento) do valor desse mesmo crédito a título de multa, o que não poderá prevalecer”.

9. Agregue-se o seguinte ao entendimento da DRJ, a que se acede.

10. Afaste-se a aplicação do art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, substrato do então vigente art. 909 do Dec. nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999). Aquele dispõe que a “pessoa [...] jurídica submetida a ação fiscal [...] poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo”. Como visto, os tributos não haviam sido declarados: as retificações das DCTFs só viriam a ser procedidas em 29/06/2011 (conforme recibos de entrega de e-fls. 116 e 123), quando já transcorridos mais de 20 dias do termo de início, datado de 02/02/2011. Da jurisprudência recente desta Seção de Julgamento (em relação à qual não se admitiu Recurso Especial nem Agravo) se colhe o mesmo entendimento:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

(...)

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE. APRESENTAÇÃO DE DCTF. RECOLHIMENTOS. DECURSO DO PRAZO DE VINTE DIAS. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

A ciência do termo de início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo. As declarações entregues e os recolhimentos efetuados após o prazo de vinte dias

da referida ciência não se sujeitam ao benefício previsto no Art. 909 do Decreto nº 3.000, de 1999” (Ac. nº 1302-006.281, s. 20/10/2022, Rel. Cons. Paulo Henrique Silva Figueiredo).

11. Ademais, no que respeita à equiparação do “pagamento”, referido pelo art. 138 do CTN, ao parcelamento, tal foi rechaçada, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, ao julgar o REsp nº 1.102.577/DF, na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil de 1973, de observância obrigatória no âmbito deste Conselho, a teor do § 2º do art. 62 do “Anexo II” de seu Regimento Interno:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ” (DJe 18/05/2009, trânsito em julgado 19/06/2009, Rel. Min. Herman Benjamin).

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário. No mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros